

ORIENTAÇÕES A RESPEITAR PELOS BENEFICIÁRIOS DE OPERAÇÕES APROVADAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- PRORROGAÇÕES DE PRAZO DOS CONTRATOS –

1. Todas as prorrogações de prazo devem ser cabalmente fundamentadas nos termos dos artigos 312.º e 313.º do CCP, concretamente *“(…) a menos que fundada em alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias ou razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou nova ponderação das circunstâncias existentes, uma prorrogação de prazo de execução não é, pois, de admitir, sob pena de constituir uma modificação substancial ao contrato. Este entendimento está patente quer no direito nacional, quer no direito da União Europeia, mormente no artigo 72.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (chamando-se também à colação o considerando 109 da referida diretiva, que é esclarecedor quanto ao que se entende por circunstâncias imprevisíveis: são aquelas que se reportam a factos que a entidade adjudicante não podia prever, apesar de ter preparado a adjudicação inicial de forma razoavelmente diligente, tendo em conta os meios que tinha à sua disposição, a natureza e as características do projeto específico, as boas práticas no domínio em questão e a necessidade de assegurar uma relação adequada entre os recursos gastos na preparação da adjudicação do contrato e o seu valor previsível)”*.
2. Neste contexto, o entendimento das Autoridades de Auditoria em matéria de incumprimento dos prazos de execução dos contratos aponta para a aplicação de uma correção financeira de 25% às despesas do contrato, nos termos do Ponto 23. da Tabela de Correções Financeiras anexa à Decisão da Comissão Europeia C(2019) 3452.

Assim,

3. Todas as prorrogações de prazo devem ser aprovadas pelo órgão competente e devem constar de adenda ao contrato inicial;
4. As prorrogações de prazo devem ser autorizadas antes do término do respetivo contrato inicial, sob pena de serem consideradas inválidas;
5. No caso de trabalhos complementares, os mesmo têm de ser devidamente justificados nos termos legais. Caso tal não se verifique, as respetivas prorrogações são de igual modo consideradas ilegais, implicando a aplicação de uma correção financeira de 25% ao contrato inicial e 25% à respetiva adenda.

6. Todas as suspensões de prazo devem ser aprovadas atempadamente e formalizadas através do respetivo Auto de Suspensão e Auto de Levantamento, em observância das respetivas normas legais do CCP (art. 365º e segs. Do CCP);
7. Todos os processos completos de formalização das prorrogações e suspensões de prazos contratuais têm de constar do Dossier da operação e ser apresentados e devidamente justificados em sede de auditoria e de verificações no local.
8. Todas as vicissitudes que ocorram no âmbito dos contratos objeto de financiamento comunitário para além das atrás identificadas, p.ex., Pedidos de Reposição do Reequilíbrio Financeiro dos contratos (art. 354º e segs. do CCP), cessões de posição contratual (316º e segs. do CCP) e outros, devem estar também devidamente justificadas e formalizadas através das respetivas adendas e constarem do Dossier da Operação, em cumprimento das referidas normas legais.